

2018

PROPOSTAS DA INDÚSTRIA

PARA AS ELEIÇÕES

TRIBUTAÇÃO SOBRE A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS: MUDAR PARA UMA INDÚSTRIA COMPETITIVA

TRIBUTAÇÃO

16



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA

**TRIBUTAÇÃO SOBRE A
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
DE SERVIÇOS: MUDAR PARA
UMA INDÚSTRIA COMPETITIVA**

TRIBUTAÇÃO

16

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Robson Braga de Andrade
Presidente

Paulo Antonio Skaf (Licenciado a partir de 6/6/2018)
1º Vice-presidente

Antônio Carlos da Silva
2º Vice-presidente

Paulo Afonso Ferreira
3º Vice-presidente

Paulo Gilberto Fernandes Tigre
Flavio José Cavalcanti de Azevedo
Glauco José Côrte
Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira
Edson Luiz Campagnolo (Licenciado de 6/6 a 28/10/2018)
Jorge Parente Frota Júnior
Eduardo Prado de Oliveira
Jandir José Milan
José Conrado Azevedo Santos
Antonio José de Moraes Souza Filho
Marcos Guerra (Licenciado de 7/6 a 7/10/2018)
Olavo Machado Júnior
Vice-presidentes

Francisco de Assis Benevides Gadelha
1º Diretor financeiro

José Carlos Lyra de Andrade
2º Diretor financeiro

Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan
3º Diretor financeiro

Jorge Wicks Côrte Real (Licenciado de 4/4/2018 a 12/10/2018)
1º Diretor secretário
Sérgio Marcolino Longen
2º Diretor secretário

Antonio Rocha da Silva
3º Diretor secretário

Heitor José Müller
Carlos Mariani Bittencourt
Amaro Sales de Araújo
Pedro Alves de Oliveira
Edilson Baldez das Neves
Roberto Proença de Macêdo
Roberto Magno Martins Pires
Rivaldo Fernandes Neves
Denis Roberto Baú
Carlos Takashi Sasai
João Francisco Salomão
Julio Augusto Miranda Filho
Roberto Cavalcanti Ribeiro
Ricardo Essinger
Diretores

CONSELHO FISCAL

João Oliveira de Albuquerque (Licenciado de 7/6 a 7/10/2018)
José da Silva Nogueira Filho
Francisco de Sales Alencar
Titulares

Célio Batista Alves
José Francisco Veloso Ribeiro
Clerlânio Fernandes de Holanda
Suplentes

**TRIBUTAÇÃO SOBRE A
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
DE SERVIÇOS: MUDAR PARA
UMA INDÚSTRIA COMPETITIVA**

TRIBUTAÇÃO

16

2018
PROPOSTAS DA INDÚSTRIA
PARA AS ELEIÇÕES

CNI
Confederação Nacional da Indústria
CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA

© 2018. CNI – Confederação Nacional da Indústria.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

Diretoria de Desenvolvimento Industrial - DDI

FICHA CATALOGRÁFICA

C748s

Confederação Nacional da Indústria.

Tributação sobre a importação e exportação de serviços: mudar para uma indústria competitiva / Confederação Nacional da Indústria. – Brasília : CNI, 2018.

44 p. : il. – (Propostas da indústria eleições 2018 ; v. 16)

ISBN 978-85-7957-185-5

1. Serviços. 2. Comércio Exterior. 3. Tributação. I. Título.

CDU: 658.6

CNI

Confederação Nacional da Indústria

Sede

Setor Bancário Norte

Quadra 1 – Bloco C

Edifício Roberto Simonsen

70040-903 – Brasília – DF

Tel.: (61) 3317-9000

Fax: (61) 3317-9994

<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/>

Serviço de Atendimento ao Cliente – SAC

Tels.: (61) 3317-9989 / 3317-9992

sac@cni.com.br



2018
PROPOSTAS DA INDÚSTRIA
PARA AS ELEIÇÕES

SUMÁRIO

RESUMO EXECUTIVO	11
1 SERVIÇOS: AGREGANDO VALOR À PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO	13
1.1 Serviços como insumos para exportações de bens no Brasil e no mundo.....	14
2 SISTEMA TRIBUTÁRIO COMO ENTRAVE PARA A COMPETITIVIDADE DO COMÉRCIO EXTERIOR DE SERVIÇOS NO BRASIL.....	17
2.1 Tributação das importações de serviços	17
2.2 Tributação das exportações de serviços	25
3 RECOMENDAÇÕES	35
3.1 Recomendações para tributação nas importações de serviços	35
3.2 Recomendações para tributação nas exportações de serviços.....	36
REFERÊNCIAS.....	41
LISTA DAS PROPOSTAS DA INDÚSTRIA PARA AS ELEIÇÕES 2018.....	43



APRESENTAÇÃO

O Brasil levará mais de meio século para alcançar o produto *per capita* de países desenvolvidos, mantida a taxa média de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) nacional registrada nos últimos 10 anos, que foi de apenas 1,6%.

O desafio para o país será de, pelo menos, dobrar a taxa de crescimento do PIB nos próximos anos. Para tanto, não se poderá repetir erros de política que reduzam o potencial de expansão – o que inclui ter uma agenda coerente de reformas econômicas e institucionais.

Mudanças de governo são ocasiões especiais para uma reflexão sobre os objetivos e as estratégias nacionais. São, também, oportunidades para o país sair da zona de conforto e aumentar sua ambição de desenvolvimento.

As eleições de 2018 têm uma característica singular, que reforça o sentido dessa ambição. O fim do mandato do próximo presidente e dos parlamentares vai coincidir com o 200º aniversário da independência do Brasil.

É preciso aproveitar esse marco para estimular ações que eliminem os principais obstáculos ao crescimento no país e contribuam para construir uma indústria competitiva, inovadora, global e sustentável.

O *Mapa Estratégico da Indústria 2018-2022*, lançado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) no início do ano, apresenta uma agenda para aumentar a competitividade da indústria e do Brasil, e para elevar o bem-estar da população ao nível dos países desenvolvidos.

Com base nas prioridades identificadas no Mapa, a CNI oferece 43 estudos, relacionados aos fatores-chave da competitividade. Os documentos analisam os entraves e apresentam soluções para os principais problemas nacionais.

O sistema tributário é essencial para a competitividade. No Brasil, as empresas convivem com um arcabouço complexo, burocrático e repleto de distorções, que penaliza os investimentos e as exportações. O resultado é a elevação do custo e da insegurança jurídica e, conseqüentemente, a redução dos investimentos e do crescimento.

O aumento da relevância dos serviços incorporados na produção industrial é uma realidade em diversos países, alcançando 40% do valor da manufatura no mundo. No comércio global, os serviços atuam para agregar valor, diferenciar produtos e aumentar a produtividade das empresas.

A forma de tributação sobre importação e exportação de serviços é, portanto, fundamental para a competitividade dos produtos brasileiros. Este documento apresenta um conjunto de recomendações para eliminar as distorções tributárias nessa área.

Robson Braga de Andrade

Presidente da CNI

RESUMO EXECUTIVO

Um dos aspectos mais importantes do fenômeno conhecido como “servicificação” da economia mundial é o aumento da relevância dos serviços incorporados na produção industrial dos países. Quando contabilizados como insumos, os serviços já representam 40% do valor da produção manufatureira no mundo e atuam para agregar valor e diferenciar os produtos e aumentar a produtividade das empresas.

A contribuição e complementaridade dos serviços para produção industrial são altas também no Brasil. O consumo intermediário de serviços no valor total da indústria de transformação atingiu 18%, enquanto o consumo intermediário de serviços no valor adicionado da indústria de transformação alcançou o patamar de 62%.

Os serviços representam também parcela cada vez maior das exportações mundiais. Apesar de responderem por um quarto do comércio total, os serviços incorporados nas exportações de bens mundiais representam 45%.

No Brasil, os serviços sobre o valor agregado dos bens exportados é um dos maiores entre os países emergentes, alcançando 49%. Apesar disso, os serviços importados têm contribuição muito pequena nas exportações de bens no Brasil, com apenas 4,8%.

O Brasil pode exportar mais e se inserir melhor no comércio exterior de serviços se superar as distorções que se concentram na área tributária. A oferta competitiva de serviços para agregar valor e reduzir custos na produção industrial depende de uma agenda ambiciosa que enfrente os problemas do sistema tributário nas importações e exportações do Brasil.

A carga tributária sobre a importação de serviços no Brasil é complexa e elevada. Impacta negativamente a competitividade brasileira, atingindo tanto as importações quanto as exportações brasileiras.

Recomendações

Para eliminar as **distorções tributárias nas importações de serviços**, recomenda-se:

1. Reduzir o valor e a complexidade da carga tributária, por meio da unificação dos tributos sobre consumo que incidem sobre importações de serviços, eliminação da incidência de tributos sobre a base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) - Importação/Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) - Importação, não imposição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) - Remessas ao importador de serviços e concessão de isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros (IOF) - Câmbio sobre a operação de conversão monetária para pagamento de serviços importados.
2. Estabelecer novos critérios de dedutibilidade das despesas incorridas na importação de serviços que implicam transferência de tecnologia.
3. Aprimorar a aplicação dos tratados para evitar dupla tributação da renda para prever a inclusão da Cide-Remessas Exterior no escopo dos tratados e previsão de não tributação de renda na fonte de alguns serviços importados como *royalties*.
4. Prever a ampliação do mecanismo de *drawback* para a suspensão dos tributos incidentes na importação de serviços utilizados nas exportações de bens.

Para eliminar as **distorções tributárias nas exportações de serviços**, recomenda-se:

1. Aprimorar a legislação brasileira de preços de transferência para ampliar as hipóteses para ajustes dos preços, permitir a aplicação de regras de preços de transferência para bens e serviços comercializados em conjunto e permitir a regra de *Advanced Pricing Arrangement* (ações em parceria entre o Fisco e empresas) para determinar previamente preços praticados pelas empresas.
2. Permitir a compensação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) pago no exterior sobre as exportações de serviços pelas empresas optantes pelo lucro presumido.
3. Eliminar distorções com relação à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre exportação de serviços por meio da transformação do ISSQN em um tributo não cumulativo, pela criação de sistema de suspensão ou não incidência para as aquisições realizadas por empresas preponderantemente exportadoras e pela criação de mecanismo de ressarcimento do ISSQN aos exportadores.
4. Eliminar distorções com relação à incidência do ISSQN sobre exportação de serviços de forma a tornar opcional a adoção do regime cumulativo de PIS/Cofins, criar mecanismos de creditamento para exportadores de serviços e estabelecer prazo máximo para ressarcimento de créditos de PIS/Cofins.
5. Elaborar nova lei que isente a incidência de IOF-câmbio sobre o ingresso, no país, de receitas de exportação de serviços, tal como ocorre no caso dos bens.

1 SERVIÇOS: AGREGANDO VALOR À PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO

Um aspecto do fenômeno de “servicificação” da produção é o aumento da importância dos serviços utilizados como insumos para a produção de bens.

A relação dos serviços incorporados na produção de bens manufaturados já ultrapassa um terço no mundo, podendo ser superior a 40% em alguns setores da indústria, tais como alimentos e bebidas e têxtil e confecção (UNCTAD, 2017).

Os serviços se relacionam com a indústria de duas formas distintas, conforme mostra o Quadro 1. A primeira se refere ao conjunto de serviços que afetam os custos de produção, e a segunda, os que contribuem para agregar valor, diferenciar e customizar produtos e, por conseguinte, elevar o seu preço de mercado e aumentar a produtividade do trabalho.

Essas funções são baseadas no conceito *smiley curve*¹, que organiza a atividade industrial em forma sequencial e de acordo com a agregação de valor.

Quadro 1 – Funções de serviços que impactam a produção industrial

Serviços que impactam os custos de produção	Serviços que contribuem para a agregação de valor
Logística	Pesquisa e Desenvolvimento
Transportes	<i>Design</i>
Armazenagem	Projetos de engenharia e arquitetura
Reparos e manutenção	Consultorias
Serviços de terceirização da produção	<i>Softwares</i>
Alimentação	Serviços técnicos especializados
Distribuição	Serviços de tecnologia da informação
	<i>Branding</i>
	Marketing
	Comercialização

Fonte: CNI, 2014.

Serviços que impactam custos tendem a ser especialmente relevantes para bens comoditizados, como, por exemplo, milho e soja, minério de ferro, petróleo,

1. O conceito da *smiley curve* foi originalmente desenvolvido por Stan Shih, que defendia que atividades como P&D, *design* e marketing eram cruciais para criação de valor.

automóveis populares, e roupas em geral. Por outro lado, quanto mais sofisticado e diferenciado for o bem, maior será a importância dos serviços que lhe agregam valor.

Assim, a crescente complementaridade entre a indústria e os serviços, para criar e agregar valor, requer que ambas as atividades sejam competitivas, para que elas possam se beneficiar uma da outra. Evidências empíricas mostram também que a densidade industrial² dos países está intimamente associada à disponibilidade de serviços de agregação de valor e diferenciação do produto.

No Brasil, a contribuição do setor de serviços para a indústria é comprovada por dois dados mais recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)³. Um deles é o consumo intermediário⁴ de serviços no valor bruto da produção industrial, que atingiu 18% em 2015 para o total da indústria de transformação, valor que chega próximo a 40% para setores como o petroquímico. O outro dado é o consumo intermediário de serviços no valor adicionado da produção, que ficou em 62% para o total da indústria de transformação também em 2015.

1.1 Serviços como insumos para exportações de bens no Brasil e no mundo

Outro aspecto do conceito de “servicificação” das cadeias gerais de valor (CGVs) é o maior uso de serviços importados como insumos nas exportações dos países (IBGE, 2016). Estatísticas da base de dados de comércio em valor agregado da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) – TiVA, na sigla em inglês – mostram que a soma de serviços domésticos e importados na produção industrial corresponde a quase a metade do comércio mundial.

Assim, embora representem ao redor de um quarto do comércio total no mundo (US\$ 4,7 trilhões, segundo o relatório da Organização Mundial do Comércio (OMC) de 2016 (OMC, 2016), os serviços incorporados como insumos nos bens responderam por 45% do valor das exportações totais no mundo no mesmo ano, segundo dados da OMC.

Essa importância é também verificada nas estatísticas do Brasil. As exportações de serviços representaram 15% das exportações totais do Brasil em 2016, segundo dados do relatório do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC)

2. A densidade industrial de um país é calculada dividindo o valor adicionado da indústria de transformação pela sua população total. A densidade industrial reflete a disponibilidade de recursos que contribuem para a agregação de valor, incluindo capital humano, ciência e tecnologia (C&T), pesquisa e desenvolvimento (P&D), instituições e infraestrutura. A densidade industrial captura a disposição, tácita ou explícita, da sociedade de disponibilizar recursos para o avanço do desenvolvimento industrial (ARBACHE, 2012).

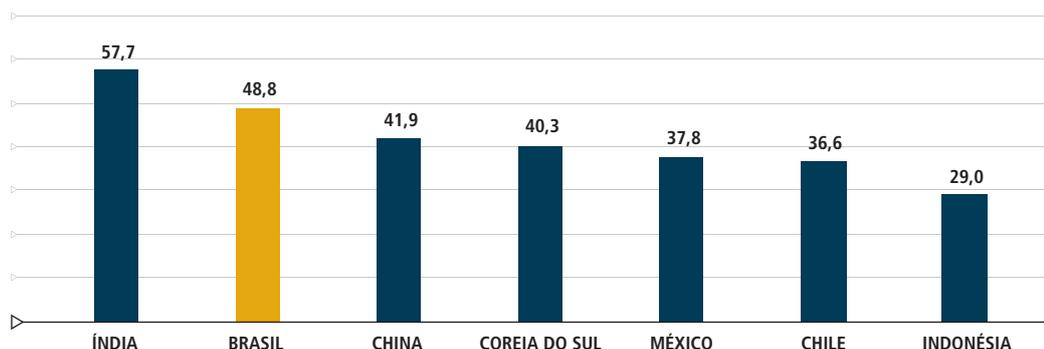
3. Dados da Pesquisa Industrial Anual – Empresa (PIA-Empresa) do IBGE do ano de 2015.

4. Para notas metodológicas sobre o termo consumo intermediário utilizado pelo IBGE: (IBGE, 2016).

(BRASIL, 2016) (US\$ 19 bilhões), mas, quando os serviços são contabilizados no consumo intermediário das exportações das mercadorias, esse percentual sobe para 48,8%⁵, de acordo com dados internacionais da OCDE. Conforme gráfico abaixo, esse índice no Brasil é o segundo maior entre os principais países emergentes, atrás apenas da Índia.

Gráfico 1 – Serviços sobre valor adicionado das exportações (%)

países selecionados



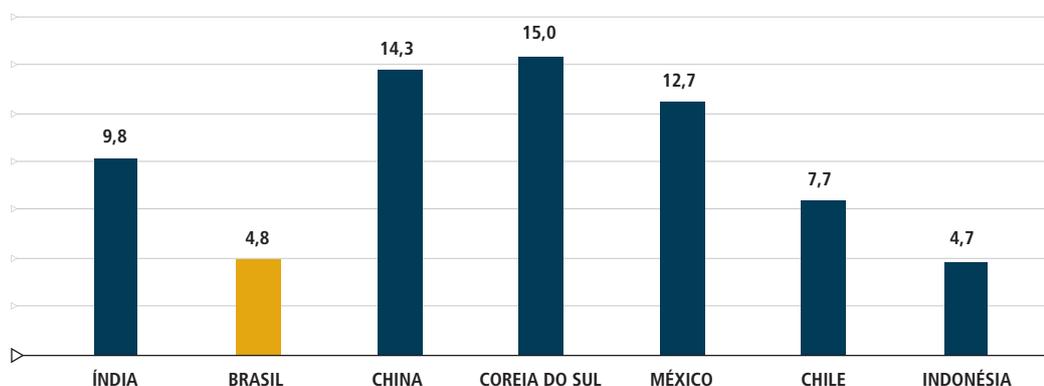
Fonte: Elaboração própria com dados da OCDE, base de dados TiVA.

Esse valor elevado reitera a complementaridade entre produção de bens e serviços na produção e exportação no Brasil, bem como a necessidade de que ambas as atividades sejam competitivas para que as exportações brasileiras ganhem mercado internacional. Uma das formas para isso é aumentar a oferta de serviços importados no Brasil e fomentar as exportações brasileiras do setor.

Vale ressaltar que a participação de serviços importados nas exportações do Brasil é uma das menores entre os principais países emergentes, de apenas 4,8%, praticamente empatado com a Indonésia, sendo Coreia do Sul e China os que mais utilizam serviços importados, conforme gráfico abaixo.

Gráfico 2 – Serviços importados sobre valor adicionado das exportações (%)

países selecionados



Fonte: Elaboração própria com dados da OCDE, base de dados TiVA.

5. Dado de 2011, ano mais recente calculado pela base de dados do TiVA da OCDE.

2 SISTEMA TRIBUTÁRIO COMO ENTRAVE PARA A COMPETITIVIDADE DO COMÉRCIO EXTERIOR DE SERVIÇOS NO BRASIL

A alavancagem do comércio exterior de serviços no Brasil depende, em grande medida, do enfrentamento de problemas e distorções no sistema tributário das importações e exportações do setor, tais como a alta e complexa carga tributária imposta a empresas importadoras e exportadoras de serviços.

2.1 Tributação das importações de serviços

A CNI elaborou relatório intitulado *Comparação Internacional da Tributação nas Importações de Serviços*⁶ em que compara a qualidade e o valor da carga tributária em relação a 15 países, sendo eles: África do Sul, Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, China, Coreia do Sul, Espanha, Estados Unidos, França, Holanda, Índia, Itália, Japão, México e Reino Unido.

A partir dessa análise comparada, foi possível identificar os cinco problemas apresentados na seção 2.1.1. Além dessa comparação, foram identificadas mais cinco distorções que fazem com que a carga tributária brasileira seja uma dificuldade às empresas que querem importar serviços e utilizá-los em seu processo produtivo para agregação de valor.

2.1.1 Problemas na imposição da carga tributária brasileira: comparação internacional com 15 países selecionados

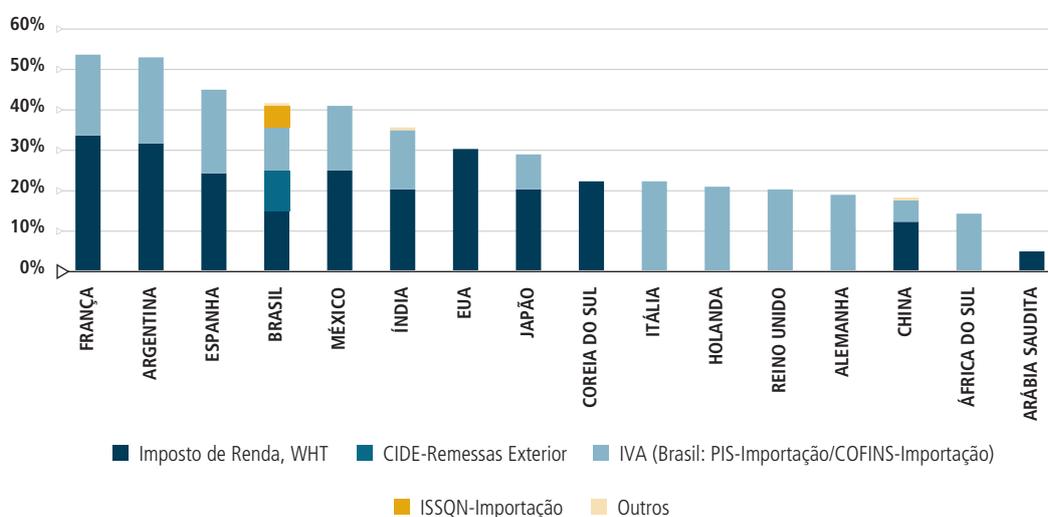
Em relação ao problema de imposição da carga tributária no Brasil, cinco situações negativas podem ser ressaltadas na comparação com outros países:

6. Relatório presente em: (CNI, 2016).

a. Número maior de tributos incidentes sobre importação de serviços.

Com relação ao primeiro problema, verifica-se que, enquanto o Brasil impõe seis tributos sobre a importação de serviços técnicos⁷⁷ (Imposto de Renda Pessoa Física (IRRF), Cide-Remessas Exterior, ISSQN-Importação, PIS-Importação, Cofins-Importação e IOF-Câmbio) e cinco no caso de importação de serviços não técnicos (IRRF, ISSQN-Importação, PIS-Importação, Cofins-Importação e IOF-Câmbio), os demais países impõem, de modo geral, apenas dois tributos sobre a importação de serviços: um incidente sobre a renda, a *Withholding Tax* (WHT), e um sobre o consumo, o *Value-Added Tax* (VAT).

Gráfico 3 – Carga tributária sobre a importação de serviços – visão geral



Fonte: CNI, 2016.

Cada um dos tributos cobrados pelo Brasil possui legislação específica, com regras distintas de apuração e recolhimento, o que demanda do importador a observância de um emaranhado de normas para dar cumprimento às obrigações tributárias. Isso, por si só, gera custos não enfrentados na mesma medida por empresas em outros países que importam serviços, em prejuízo da competitividade das empresas brasileiras.

b. Alíquotas efetivas de PIS-Importação/Cofins-Importação superiores às alíquotas nominais: majoração da carga.

Outro ponto preocupante na tributação da importação de serviços no Brasil se refere à definição da base de cálculo de PIS-Importação e Cofins-Importação.

77. Por serviço técnico entende-se o “serviço que requer do agente conhecimentos científicos ou artísticos correspondentes a determinado ramo do saber humano e que demanda, para sua execução, métodos organizados de aplicação desses mesmos conhecimentos” (SILVA, 1991).

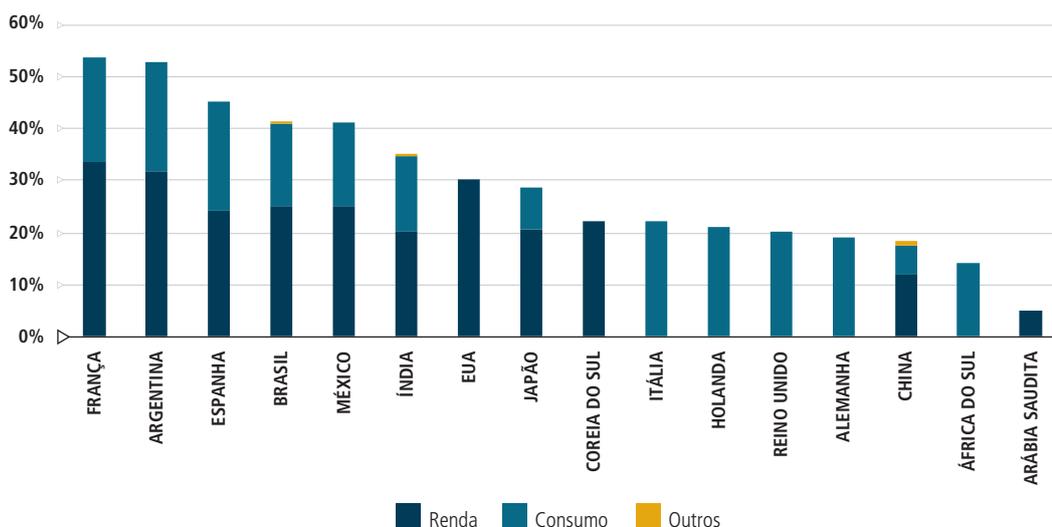
A legislação determina que em suas bases de cálculo sejam incluídos, além do ISSQN-Importação, também as próprias contribuições (PIS-Importação e Cofins- Importação). Por essa razão, na prática, a alíquota total imposta aos importadores de serviços não é de 9,25% (valor nominal), mas de 10,70% (valor acrescido da inclusão de outros tributos sobre a base de cálculo).

c. Ausência de recuperação integral dos tributos sobre o consumo.

Os pontos mais graves da tributação da importação de serviços no Brasil decorrem, contudo, do fato de o ônus da tributação da importação não ser integralmente recuperável pelo importador, ao contrário do que se passa com os demais países pesquisados.

Para ilustrar a questão de modo comparado, os tributos foram divididos, no gráfico abaixo, em tributação sobre a renda, consumo e outros.

Gráfico 4 – Carga tributária sobre a importação de serviços – renda, consumo e outros



Fonte: CNI, 2016.

Em todos os países analisados que tributam a renda referente à remuneração pela prestação de serviços, o ônus do pagamento do tributo é integralmente do exportador, sendo descontado do seu rendimento. O Brasil, entretanto, no que se refere aos serviços técnicos, tributa a renda por meio de dois tributos – IRRF e Cide-Remessas Exterior –, sendo que apenas o IRRF opera sob a forma de retenção na fonte.

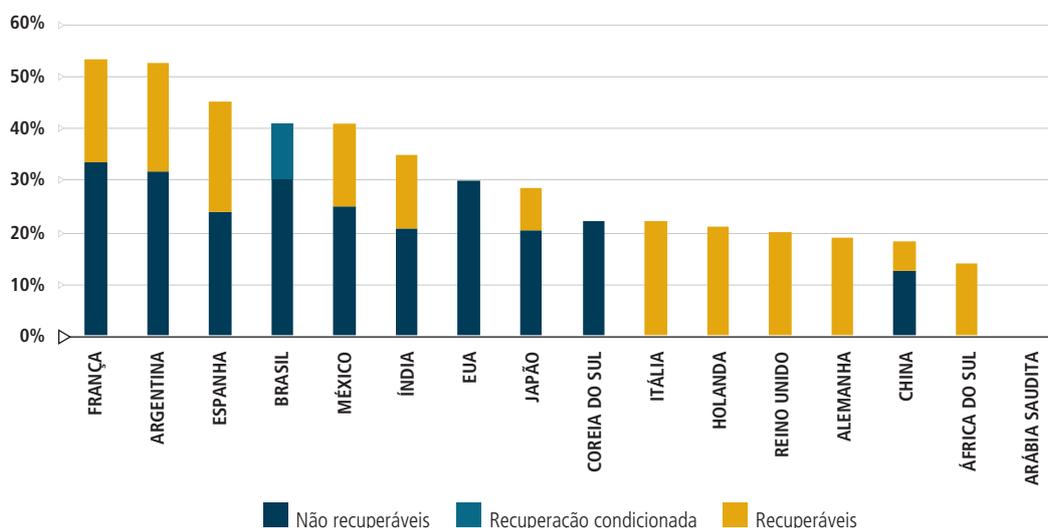
A Cide-Remessas Exterior, embora tenha sido criada para operar como um adicional do IRRF, possui forma de arrecadação diversa, constituindo custo do importador, que fica onerado pela alíquota de 10%. Já no que se refere à tributação do consumo, o problema decorre da impossibilidade, em alguns casos,

de recuperação dos valores gastos com o pagamento dos tributos incidentes (PIS-Importação/Cofins-Importação).

Ao contrário dos outros países da amostra, os tributos sobre consumo (PIS-Importação/Cofins-Importação) no Brasil ainda são cobrados de forma cumulativa, não permitindo recuperação integral dos tributos recolhidos, de modo que a carga tributária cobrada do importador, na prática, termina por ser superior à imposta pelos demais países, mesmo quando, em números absolutos, tal carga aparenta ser inferior.

O gráfico abaixo deixa evidente como a ausência de recuperação dos tributos torna a situação do importador brasileiro mais grave do que a do importador dos demais países:

Gráfico 5 – Tributos sobre a importação de serviços – recuperabilidade

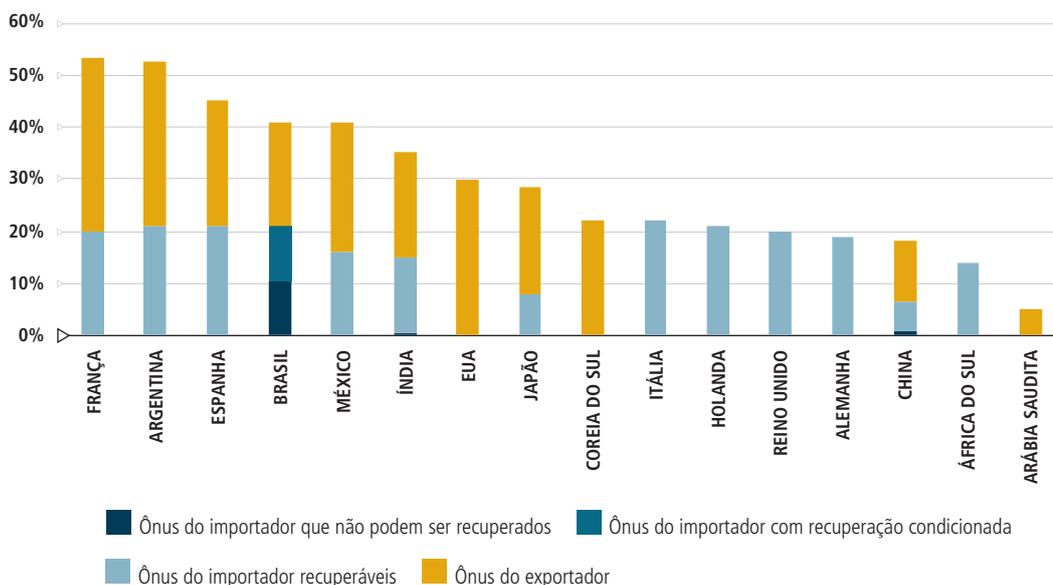


Fonte: CNI, 2016.

d. Oneração direta do importador.

A disparidade com os demais países descritos no item anterior, gerada pelo mecanismo de cobrança da Cide-Remessas Exterior e pela cumulatividade de parcela da carga tributária imposta à importação de serviços no Brasil, pode ser visualizada no gráfico a seguir:

Gráfico 6 – Tributos sobre a importação de serviços – conforme a geração de créditos dos tributos cujo ônus seja do importador

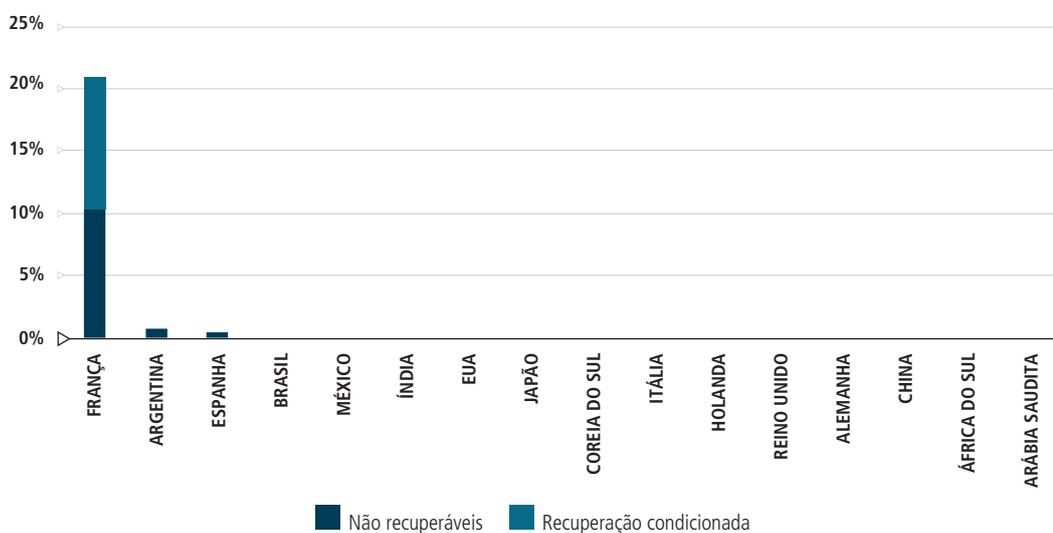


Fonte: CNI, 2016.

Diante dos fatos de que: 1) o IRRF não onera, em regra, o importador, sendo descontado do montante remetido ao exportador; 2) o ISSQN, tratado neste relatório como sujeito a retenção, também é descontado do montante remetido ao exportador; e 3) nos países comparados, os tributos incidentes sobre o consumo podem ser recuperados pelo importador, a comparação que precisa ser feita refere-se à carga tributária que onera de forma irreversível o importador.

E essa comparação pode ser vista no gráfico abaixo:

Gráfico 7 – Tributos sobre a importação de serviços que oneram ou podem onerar de forma irreversível o importador



Fonte: CNI, 2016.

Em resumo, percebe-se no Gráfico 7 que o Brasil é o país que mais ônus tributário impõe ao importador de serviços.

e. Tributação, pelo IOF da conversão de moeda nacional em estrangeira.

Por fim, dentre os países comparados, somente o Brasil tributa a conversão da moeda nacional em moeda estrangeira para pagamento pelos serviços importados, o que se dá por meio do IOF-Câmbio. Vale ressaltar que existe isenção de IOF-Câmbio para a importação de bens, mas não existe isenção para a importação de serviços, que é tributada pela alíquota de 0,38%, aplicável sobre o montante, em moeda nacional, correspondente ao valor da operação de câmbio em moeda estrangeira.

2.1.2 Problemas de limitações à dedutibilidade de despesas para fins de IRPJ/ Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

Para fins de dedução de despesas do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a legislação tributária brasileira exige, nos casos em que o serviço importado envolva transferência de tecnologia, a averbação do respectivo contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)⁸ seguido do registro da operação no Banco Central do Brasil (Bacen)⁹.

A não averbação do contrato acarreta a indedutibilidade das despesas. A averbação, por sua vez, acarreta certo controle do INPI sobre preços, prazos e demais condições acordadas entre as partes. Não é incomum que diante de exigências do INPI as partes se vejam obrigadas a adaptar termos e condições do contrato de modo nem sempre alinhado com as práticas comerciais. Um exemplo disso é a limitação dos *royalties* a patamares preestabelecidos (por exemplo, 5% da receita líquida das vendas do produto produzido no Brasil) ou da exclusão de cláusulas que contenham certas proteções ao proprietário da tecnologia no exterior.

Vale notar ainda que, no que diz respeito à importação de serviços, a limitação de dedutibilidade a um percentual da receita líquida derivada da tecnologia importada (em geral de 5%¹⁰) é matéria que, legalmente, deveria reger apenas contratos de assistência técnica, entendidos como envolvendo transferência de tecnologia. Entretanto, muitas vezes se exige que as empresas averbem no INPI contratos de prestação de serviços que, no entender das partes contratantes, não envolvem qualquer transferência de tecnologia.

8. BRASIL. Decreto 3.000, de 1999, art. 355, § 3º. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

9. BRASIL. Decreto 3.000 de 1999, art. 354, inciso I. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Ver também Regulamento Anexo III à Resolução 3.844/2010 do Bacen.

10. BRASIL. Lei 3.470, de 28 de novembro de 1958, art. 74. Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

2.1.3 Problema sobre critérios determinantes para identificar uma operação como importação de serviços

O Brasil destoa dos demais países no que se refere à tributação da renda na medida em que distorce o critério da fonte da produção dos rendimentos para abranger também serviços que não apresentam elemento de conexão com o Brasil.

Na prática, para que haja a tributação no Brasil, basta a identificação de um pagamento para o exterior, ainda que não tenha como lastro uma prestação de serviços no Brasil, ou ao menos com resultados no Brasil. Em outras palavras, o critério da fonte da produção dos rendimentos foi transformado, no Brasil, num critério da fonte do pagamento¹¹.

Isso ocorre, por exemplo, com a tributação da renda nos casos de remessas de valores promovidas por agências de viagens brasileiras a empresas estrangeiras, na condição de intermediárias dos usuários efetivos dos serviços. Depois de anos sendo tratadas como isentas, ao final do período da isenção, em dezembro de 2015, tais remessas passaram a ser tributadas.

Além de destoar do modelo internacional de tributação da renda, a adoção do critério da fonte do pagamento implica extrapolação da competência tributária brasileira, pois são alcançados rendimentos que não possuem elemento de conexão com o Brasil.

2.1.4 Problemas decorrentes da aplicação de tratados para evitar a dupla tributação da renda em operações de importação de serviços

Há dois principais problemas identificados no Brasil nesse ponto:

- **Não sujeição da Cide-Remessas Exterior aos tratados para evitar dupla tributação.**

O primeiro está relacionado à cobrança da Cide-Remessas Exterior, cujo fato gerador é a remessa de recursos ao exterior para fins de pagamento a pessoas residentes ou domiciliadas no exterior de 1) *royalties*, 2) remuneração pela prestação de serviços técnicos que envolvem transferência de tecnologia e 3) remuneração pela prestação de serviços técnicos que não envolvem transferência de tecnologia.

Como já visto, a sistemática de cobrança da Cide-Remessas Exterior, cuja alíquota é de 10%, é diversa daquela aplicada ao IRRF. No caso da Cide-Remessas Exterior, o ônus do tributo é arcado integralmente pelo próprio importador. Já no caso do IRRF, o ônus é arcado a princípio pelo exportador.

11. A adoção do critério da fonte do pagamento constou, inclusive, do Parecer da Advocacia-Geral da União 12/2000.

Todavia, os dois tributos são bastante semelhantes. Afirma-se, inclusive, que a Cide-Remessas Exterior possui natureza de verdadeiro adicional do IRRF¹². De fato, analisando a evolução legislativa do tema, é possível identificar que a criação da Cide-Remessas Exterior e a subsequente ampliação de sua base de cálculo ocorreram de forma simultânea à redução da alíquota do IRRF, de 25% para 15%, conforme Medida Provisória 2.062-60/2001.

Com efeito, até o advento da Cide-Remessas Exterior, a aplicação dos tratados contra a dupla tributação da renda assinados pelo Brasil, em relação aos pagamentos de remuneração pela prestação de serviços técnicos que não envolvem transferência de tecnologia, não incidia nenhuma carga tributária no Brasil.

Com o advento da Cide-Remessas Exterior, porém, a União passou a ter assegurada uma tributação de 10% sobre as remessas de rendimentos dessa natureza, independentemente do que dispusessem os tratados.

Pela análise dos demais países, verificou-se que a Cide-Remessas Exterior cobrada pelo Brasil não encontra paralelo em nenhum outro país que tributa a renda sobre as importações de serviços. Todos que o fazem limitam-se a cobrar imposto de renda (WHT, correspondente ao IRRF brasileiro) sobre as importações de serviços.

- **Tributação de renda no Brasil de serviços técnicos importados que não envolvem transferência de tecnologia.**

A segunda dificuldade verificada no Brasil, na aplicação de tratados contra a dupla tributação da renda, refere-se ao dispositivo utilizado pela Receita Federal do Brasil (RFB) para regular o tratamento dos serviços técnicos que não envolvem transferência de tecnologia: em lugar de aplicar diretamente o dispositivo relativo ao “Lucro das Empresas”, a RFB aplica o dispositivo relativo a “*Royalties*”. Esse procedimento foi, inclusive, positivado no Ato Declaratório Interpretativo da RFB 5/2014. Esse entendimento da RFB contraria as orientações da OCDE¹³.

A previsão nos tratados celebrados pelo Brasil deveria estar restrita a situações em que há, de fato, transferência de tecnologia. Independentemente de qualquer disposição expressa nesse sentido, não parece apropriado aplicar a disciplina relativa a *royalties* às prestações de serviços que não envolvem qualquer transferência de tecnologia.

12. Ver MOREIRA e COELHO, 2003.

13. É o que se extrai dos comentários feitos pela própria OCDE ao art. 12 (“*Royalties*”), na parte em que é feita a distinção entre os contratos de transferência de *know-how* – que se sujeitam ao art. 12 (remuneração “por informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico”) – e a prestação de serviços – que se sujeitam ao art. 1º (“Lucro das empresas”): [...] 11.2 *This type of contract thus differs from contracts for the provision of services, in which one of the parties undertakes to use the customary skills of his calling to execute work himself for the other party. Payments made under the later contracts generally fall under Article 7. [...]*”

Por conta da equiparação distorcida dos serviços técnicos sem transferência de tecnologia em *Royalties*, o Brasil acaba tributando rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior que, por força dos tratados celebrados para evitar a dupla tributação da renda, deveriam sujeitar-se exclusivamente à tributação nos países de residência dos beneficiários, ou seja, no país do exportador do serviço.

Para combater a tributação ilegal, as empresas que remetem recursos ao exterior para remuneração de serviços técnicos que não envolvem transferência de tecnologia têm precisado recorrer ao Poder Judiciário que, todavia, não vem tratando a matéria de maneira uniforme.

Na análise feita com os demais países da amostra, não houve casos de caracterização de *royalties* no contexto da prestação de serviços técnicos.

2.1.5 Problema relacionado à inexistência de incentivos à importação de serviços para exportação de bens

O mecanismo de *drawback* no Brasil autoriza a suspensão dos tributos incidentes sobre as importações de bens vinculadas à exportação de bens, porém não estende esse benefício aos serviços importados que são utilizados em bens destinados à exportação.

Como visto anteriormente, os serviços importados são responsáveis por agregar valor aos bens exportados, o que por si só justifica a necessidade de alteração da legislação brasileira para prever o tratamento diferenciado do *drawback* também aos serviços.

2.2 Tributação das exportações de serviços

Essa seção se dedica a apresentar seis problemas no sistema tributário brasileiro que prejudicam a competitividade das exportações brasileiras de serviços. São eles:

2.2.1 Problemas relacionados à lei de preços de transferência

As regras de preços de transferência são utilizadas para evitar que empresas localizadas em um país, que tenham partes vinculadas em outro (filiais ou empresas controladas ou coligadas), realizem operações (de comércio ou financeiras) com tais partes com o objetivo de pagar tributos ao país de menor carga.

Por meio da aplicação das regras de preços de transferência, busca-se aproximar os preços praticados entre partes vinculadas àqueles que seriam praticados se os envolvidos não fossem partes vinculadas, ou seja, a valores de mercado (esse é o chamado princípio *arm's length*, proposto pela OCDE).

Dessa forma, aplicando a lógica das regras de preços de transferência à exportação de serviços, seu objetivo é assegurar que, para fins de cálculo de IRPJ e CSLL, as exportações ocorram pelo menos por um preço mínimo, um “piso”. Caso o preço praticado seja inferior a esse mínimo, a legislação determina ajustes na apuração dos tributos, para que sejam calculados conforme o “piso”.

Diversos são os métodos utilizados nos diferentes países para determinar o que seria o preço de mercado. Sem entrar em detalhes sobre os métodos, para as operações de exportação de serviços, no Brasil somente são aceitos os métodos Preço de Venda das Exportações (PVEx)¹⁴ e o Custo de Aquisição e Produção (CAP)¹⁵.

Questão geral: não aplicação efetiva do princípio *arm's length*

O Brasil adotou, por meio da Lei 9.430/1996, o princípio internacional do *arm's length*. Assim, era de se esperar que as regras de preços de transferência brasileiras buscassem esse princípio acima de tudo.

No entanto, segundo a RFB, as empresas brasileiras devem, necessariamente, demonstrar o seu *compliance* com o *arm's length* por meio de um dos métodos previstos pela legislação¹⁶, que muitas vezes são baseados na presunção do lucro da operação e não em comparações. Esse fato faz com que as empresas devam usar esses métodos ainda que nenhum deles seja o mais apropriado à sua situação fática e podem levar à fixação de um preço incompatível com o princípio *arm's length* e tributar algo que não é renda.

Detalham-se, a seguir, situações específicas onde a filosofia brasileira de simplificação e uso de métodos próprios implica descumprimento do princípio *arm's length* e que prejudicam a competitividade das exportações de serviços do Brasil.

14. O PVEx é definido como a média aritmética dos preços de venda nas exportações efetuadas pela própria empresa, para outros clientes, ou por outra exportadora nacional de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, durante o mesmo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda e em condições de pagamento semelhantes.

15. O CAP é definido como a média aritmética dos custos de aquisição ou de produção dos bens, serviços ou direitos, exportados, acrescidos dos impostos e contribuições cobrados no Brasil e de margem de lucro de 15% sobre a soma dos custos mais impostos e contribuições.

16. “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A VINCULADAS. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. CONTROLES DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE SUJEIÇÃO. As receitas auferidas por pessoa jurídica domiciliada no país, em função da prestação de serviços técnicos a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, que lhes sejam vinculadas, submetem-se aos controles atinentes à legislação de preços de transferência, previstos no art. 19 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não podendo a Interessada, sob a alegação de que a natureza dos serviços prestados não se coaduna com as metodologias de cálculo de preços-parâmetros vigentes para exportações, utilizar-se de critérios de rateio contratualmente fixados a fim de demonstrar que seus valores não distam daqueles obtíveis segundo as condições de mercado, uma vez que a base de cálculo do IRPJ é matéria afeta à reserva legal”. (Solução de Consulta RFB 15, de 8 de abril de 2008.)

- **Limitação quanto aos ajustes do preço-parâmetro.**

Os preços dos bens e serviços e *royalties* exportados estão sujeitos a variações em função de inúmeras circunstâncias, as quais devem ser levadas em consideração na aplicação das regras de preços de transferência, sob pena de o resultado ser distorcido.

Por essa razão, a OCDE determina que seja realizada uma análise funcional (OCDE, 2010, p. 45-47) da operação, no intuito de captar todos os aspectos que possam repercutir no preço e conferir mais precisão à operação. Na norma brasileira, estão também previstos ajustes dos valores¹⁷. Ocorre que a norma brasileira restringe os ajustes apenas a três hipóteses (condições de negócio, de natureza física e de conteúdo), deixando de fora fatores de mercado e da economia, dificultando a obtenção de preços comparáveis.

A propósito, no que se refere a serviços, a restrição dos ajustes é ainda maior, prevendo a legislação brasileira apenas dez possíveis ajustes ao preço¹⁸, tais como: prazo para pagamento, quantidades negociadas, obrigação por garantia etc.

O problema é agravado, ainda, pelo entendimento da RFB acerca da análise por *basket approach*. De acordo com esse método, deve ser levado em conta o fato de que determinados bens ou serviços são comercializados em conjunto, como uma exportação de aeronaves com serviços de treinamento e operação. A sinergia entre serviços, vinculados ou não a bens, tende a agregar valor e ser positivamente enxergada pelo cliente. Da mesma forma, determinados bens ou serviços podem ser oferecidos a preço reduzido, de forma a estimular o consumo de outros a eles agregados. Naturalmente, isso altera os preços e, conseqüentemente, sua comparabilidade.

Apesar de utilizada pela OCDE, a técnica é considerada pela RFB como proibida segundo a norma brasileira, que determina que a utilização do método de cálculo de preço-parâmetro seja por bem ou serviço, para todo o ano-calendário¹⁹ (art. 20-B da Lei 9.430/1996).

Isso significa que, no Brasil, de acordo com a RFB, a aplicação das regras de preços de transferência deve ser realizada bem a bem ou serviço a serviço. Entretanto, nos casos em que bens ou serviços são negociados em conjunto, a não utilização do *basket approach* distorce a comparabilidade entre preços com base no princípio *arm's length*.

17. Conforme art. 22 da IN RFB 1.312/2012.

18. Nos termos da IN RFB 1.312/2012, art. 22, § 1º.

19. Acórdão 12-22744, de 5/2/2009, da DRJ/RJOI.

- **Impossibilidade de comparação com base em parâmetros internacionais (PVEx).**

De forma incoerente com o mercado atual globalizado, no qual serviços são facilmente prestados a distância, a determinação de que a comparação de preços ocorra apenas em relação a outro exportador nacional²⁰ prejudica a utilização do método PVEx, inviabilizando, assim, a possibilidade de o contribuinte demonstrar seu *compliance* com o *arm's length* com base em parâmetros internacionais.

A OCDE, ao contrário, não faz essa restrição ao explicitar o método *Comparable Uncontrolled Price method* (CUP) – correspondente ao PVEx nacional –, limitando-se a defini-lo como o método que compara o preço cobrado em transações controladas ao preço cobrado em transações não controladas, sem qualquer referência à nacionalidade dos envolvidos (OCDE, 2010, p. 63).

- **Adoção de margens fixas de lucratividade (método do Custo de Aquisição e Produção – CAP).**

O estabelecimento de uma margem fixa de presunção de lucro para as operações entre partes relacionadas destoa do modelo proposto pela OCDE, que determina o alcance das margens de lucro com base em comparações.

A crítica sobre esse sistema, uma vez mais, está na sua incompatibilidade com o princípio *arm's length*, uma vez que sujeita todos os contribuintes a um mesmo preço-parâmetro, mesmo quando estejam em situações de mercado completamente distintas, podendo em alguns casos resultar em valores desproporcionais de tributação.

- **Não utilização dos *Transactional Profit Methods*.**

Ao contrário da legislação de países como Alemanha, Canadá, Chile ou Portugal, a legislação brasileira não adota os *Transactional Profit Methods*²¹, nem mesmo subsidiariamente aos *Traditional Transactions Methods*²². De forma geral, os métodos transacionais são utilizados em situações de última instância, e em que há escassez de informações, para que as empresas comprovem suas operações com partes relacionadas.

Como o atendimento ao método é bastante estrito para tornar desnecessário o ajuste, se os *Transactional Profit Methods* (considerados pela OCDE como válidos e em conformidade com o princípio *arm's length*) fossem utilizados no Brasil, ampliariam as alternativas pelas quais as empresas poderiam demonstrar

20. Art. 19 da Lei 9.430/1996.

21. *Transactional Profit Methods* compreende o *Transactional Net Margin Method* (TNMM) e o *Profit Split Method*, ambos sem paralelos na legislação brasileira.

22. *Traditional Profit Methods* compreende o *Comparable Uncontrolled Price* (CUP – equivalente ao PVEx e ao Pecex na legislação do Brasil); o *Resale Price Method* (RPM – equivalente ao PVA e PVV na legislação do Brasil) e o *Cost Plus Method* (equivalente ao CAP na legislação do Brasil).

o seu *compliance* com tal princípio. Sua aceitação pelo Fisco brasileiro exigiria, no entanto, maior flexibilidade no tocante à documentação aceita.

- **Não utilização do *Advanced Pricing Arrangement* (APA) – ações em parceria entre o Fisco e empresas.**

Ações em parceria são raras na relação entre o Fisco brasileiro e as empresas. Contudo, a exemplo de outros países, ambos podem/devem agir em conjunto, assegurando que a necessidade de segurança jurídica não se sobreponha à justa tributação.

Nesse sentido, a OCDE propõe o APA (OCDE, 2010, p. 168-179), que trata de estabelecer, por meio de diálogo entre Fisco e empresas, previamente os preços que serão praticados por determinada empresa em uma, ou até mesmo em todas as suas operações internacionais com partes vinculadas.

Em geral, os países que adotam o padrão OCDE possuem previsão de APA, assim como alguns países que não integram a OCDE também já adotam essa política, dentre eles: China, Colômbia, Egito, Indonésia, Índia, Peru, Cingapura e Venezuela.

As principais características do APA são: 1) é estabelecido previamente à operação; 2) pode envolver um ou mais países (sendo preferencialmente bi ou multilateral, visando evitar bitributação e equilibrar a alocação do lucro na operação como um todo); 3) as operações objeto do APA tendem a ser fortemente fiscalizadas, podendo haver obrigações acessórias; 4) o APA pode englobar um grupo de operações, ou até mesmo todas as operações de determinado contribuinte.

Respeitados os termos do APA, nenhum ajuste será feito nas transações. Contudo, o APA poderá ser revisto, caso haja mudanças críticas que afetem a metodologia adotada, ou cancelado, havendo indícios de fraude.

A não adoção do APA pelo Brasil como forma de busca de valores que ao mesmo tempo sejam comparativos e confirmem segurança jurídica à operação do contribuinte evidencia, uma vez mais, seu distanciamento do princípio *arm's length*.

2.2.2 Problema de restrição da compensação do imposto de renda pago no exterior sobre as exportações de serviços pelos contribuintes optantes pelo lucro presumido

Exportadores de serviços optantes pelo lucro presumido se veem atualmente prejudicados em função do entendimento proferido na Solução de Divergência da Coordenação Geral de Tributação (Cosit) 8/2014, que prevê que a empresa que optar pelo regime

de tributação com base no lucro presumido, e prestar serviço diretamente no exterior, está impossibilitada de compensar imposto pago no país da pessoa física ou jurídica que contratou o serviço.

Com essa solução de divergência, a RFB igualou o tratamento tributário sobre compensação de imposto sobre a renda, dado às receitas de exportação de serviços, com aquele dado a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior. No entanto, há diferenças evidentes entre esses tipos de renda. Enquanto o IRPJ de que trata o art. 26 da Lei 9.249/1995 (lucros, rendimentos e ganhos de capital) tem lastro no princípio da universalidade²³, o IRPJ de que trata o art. 15 da Lei 9.430/1996 tem lastro no princípio da territorialidade.

Não obstante ambos os dispositivos tratem de compensação de imposto de renda pago no exterior com IRPJ, a diferenciação acima é fundamental para que as exportações de serviços possam compensar imposto pago no exterior e ter mais competitividade nessa atividade.

2.2.3 Problemas relacionados ao ISSQN

Em relação à incidência do ISSQN nas exportações de serviços, há duas principais restrições a serem analisadas:

- **Incidência do ISSQN sobre os serviços prestados no exterior.**

Por determinação da Constituição Federal, a exportação de serviços não deve ser tributada pelo ISSQN²⁴.

Tal atribuição foi cumprida pela Lei Complementar 116/2003, que estabelece a não incidência do ISSQN sobre as exportações de serviços para o exterior do país, delimitando, contudo, que não se enquadram nessa situação os serviços desenvolvidos no Brasil cujo “resultado” aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Esse conceito de “resultado” utilizado por determinadas autoridades fiscais tem ensejado, por não haver definição legal clara, restrições indevidas da não incidência. Exemplos dessa distorção da aplicação da não incidência do ISSQN podem ser extraídos das manifestações das Prefeituras de Belo Horizonte²⁵ e

23. O art. 25 da Lei 9.249/1995 introduziu a tributação em bases universais no Brasil relativamente às pessoas jurídicas. A partir de então, passou-se a tributar por IRPJ não apenas a renda produzida no território nacional (princípio da territorialidade), mas, também, a renda produzida no exterior, quando auferida por residentes (princípio da universalidade). Por exemplo, aluguéis decorrentes de imóveis situados no exterior, rendimentos de aplicações mantidas no exterior e ganhos de capital auferidos na alienação de bens localizados no exterior passaram a compor o lucro real das pessoas jurídicas.

24. Art. 156, § 3º, II.

25. Gelec/BH, Solução de Consulta 47/2006.

São Paulo²⁶ acerca da tributação na exportação dos serviços de representação comercial. Os órgãos consultivos de ambas compartilham o entendimento de que, visando à contratação dos serviços à prospecção de clientes no Brasil para empresa estrangeira (tomadora dos serviços), haveria caracterização de resultado no Brasil, ficando excluída, portanto, a hipótese de não incidência do ISSQN.

Ocorre que, se quem se beneficia dos serviços de representação comercial está no exterior, não há como negar que se trata de uma atividade de exportação e que, portanto, deveria não incidir o ISSQN na exportação.

- **Cumulatividade do ISSQN para exportadores de serviços.**

O ISSQN é um tributo “cumulativo”, isto é, não possibilita o aproveitamento, pelo tomador, dos créditos de valores recolhidos por seus fornecedores. Esses valores compõem o custo dos serviços tomados e, conseqüentemente, integram o preço dos serviços que posteriormente sejam prestados pelo tomador.

Na hipótese de exportação de serviços, portanto, em que apenas o ISSQN do próprio exportador fica afastado²⁷, ocorre uma “exportação de ISSQN” recolhido por prestadores de serviços anteriores (na cadeia) ao exportador final de serviços, ao contrário do que se dá com o ICMS e PIS/Cofins (regime não cumulativo), em que ao exportador é facultada a utilização dos créditos referentes às aquisições.

Dessa forma, não basta a não incidência de tributos na última etapa da cadeia propriamente (a prestação de serviços a residente no exterior). Essa sistemática vai de encontro à lógica mundial de não exportar tributos, ocasionando, conforme ressalta a doutrina, a perda da competitividade dos serviços nacionais no mercado global.

2.2.4 Distorções em relação a PIS/Cofins

No campo do PIS/Cofins, há três distorções importantes:

- **Cumulatividade de PIS/Cofins para alguns exportadores de serviços.**

De acordo com a Lei 10.637/2002 e a Lei 10.833/2003, créditos de PIS/Cofins apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação – as quais estão imunes à incidência de PIS/Cofins – podem 1) ser utilizados para dedução das contribuições a recolher e para compensação com débitos federais próprios, vencidos ou vincendos, ou, 2) na hipótese de haver acúmulo dos créditos, ser objeto de pedido de ressarcimento em dinheiro.

26. Departamento de Tributação e Julgamento da Secretaria de Finanças da Prefeitura de São Paulo, Solução de Consulta 15/2012.

27. Conforme prevê art. 2º, I, da Lei Complementar 116/2003.

Ambas as possibilidades, no entanto, só são aplicáveis aos contribuintes que possuam receitas sujeitas ao regime não cumulativo de PIS/Cofins²⁸. Nesse sentido, caso a totalidade das receitas das empresas esteja sujeita ao regime cumulativo (ou as receitas decorrentes de sua principal atividade estejam sujeitas ao regime cumulativo), estas não poderão apurar créditos relativamente aos custos, despesas e encargos vinculados às referidas receitas e, conseqüentemente, utilizá-los para as finalidades acima. Dessa forma, os exportadores que acumulam esses créditos, arcam com maior carga tributária e perdem competitividade.

Diversos exportadores de serviços encontram-se nessa situação, como é o caso dos que prestam serviços de telecomunicações, *call center*, *telemarketing* e teleatendimento em geral, agências de viagens e turismo, informática e obras de construção civil, dentre outros, haja vista estarem as receitas decorrentes dessas atividades sujeitas obrigatoriamente ao regime cumulativo de PIS/Cofins.

- **Dificuldade de recuperação de créditos de PIS/Cofins de exportadores de serviços.**

As alternativas de dedução, compensação ou pedido de ressarcimento de créditos de PIS/Cofins para exportadores de serviços somente estão disponíveis para empresas sujeitas ao regime não cumulativo de PIS/Cofins, pois somente estes apuram créditos e, sob esse ponto de vista, esta é uma vantagem do regime não cumulativo sobre o regime cumulativo.

Até essa vantagem, contudo, tem suas limitações, pois mesmo os contribuintes sujeitos ao regime não cumulativo de PIS/Cofins apresentam sérias dificuldades em converter seus créditos acumulados em dinheiro, ou redução efetiva de carga tributária.

No que tange à utilização dos créditos para dedução das contribuições a recolher e para compensação com débitos federais próprios, vencidos ou vincendos, essa possibilidade não representa vantagens para os exportadores de serviços que não (ou pouco) prestam serviços no mercado interno e, portanto, não (ou pouco) possuem débitos de PIS/Cofins.

Tampouco representa vantagem para aquelas empresas que não possuem outros tributos a pagar, em razão da existência, por exemplo, de prejuízos fiscais no exercício ou acumulados, que podem implicar a ausência de IRPJ/CSLL devidos.

Como alternativa para os exportadores que se encontram nessa situação existe a possibilidade de formalização de pedido de ressarcimento dos créditos acumulados. No entanto, esse procedimento, muitas vezes, é demorado, não havendo correção

28. Apenas com relação a custos, despesas e encargos vinculados a esse tipo de receitas é permitida a apuração de créditos (art. 3º, § 7º, da Lei 10.637/2002 e art. 3º, § 7º, da Lei 10.833/2003).

dos valores pela RFB²⁹. Para obter a correção dos valores, é necessário que o contribuinte ingresse em juízo, sendo prováveis as suas chances de êxito na hipótese de injustificada mora da RFB na análise do pedido.

- **Não suspensão de PIS/Cofins na venda de serviços a exportadores de serviços.**

Visando prevenir o acúmulo de créditos de PIS/Cofins por exportadores, que têm dificuldades de lhes dar vazão e que são prejudicados pela demora no seu ressarcimento em dinheiro, foi criada a figura da suspensão de PIS/Cofins nas vendas de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e respectivos fretes e serviços de transporte multimodal a empresas preponderantemente exportadoras³⁰, assim entendida aquela cuja receita de exportação represente no mínimo 50% da receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período.

Por conta da suspensão, o vendedor ou fretista deixa de recolher PIS/Cofins sobre a respectiva receita, por ele recebida do exportador. Caso todos os requisitos do regime sejam cumpridos, sendo o mais importante deles a efetiva destinação das mercadorias ao exterior, os tributos suspensos simplesmente não são devidos.

As operações beneficiadas pela suspensão, no entanto, são características do processo produtivo de mercadorias. Os serviços beneficiados são estritamente o frete e o transporte multimodal, que se destinam a desonerar a exportação das mercadorias transportadas. Logo, a sistemática da suspensão não beneficia efetivamente os exportadores de serviços, que seguem acumulando créditos de PIS/Cofins quando sujeitos ao regime não cumulativo.

2.2.5 Problema de restrição do conceito de exportação para fins do cálculo do Simples Nacional

O art. 146 da Constituição Federal determina que se dê tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte brasileiras.

Tal tratamento é dado com base na Lei Complementar 23/2006 que, de fato, estabelece regras capazes de reduzir a carga tributária que recai sobre as empresas que optam por adotar seu regime. A lei prevê genericamente a redução do montante a ser recolhido no Simples Nacional, em relação às alíquotas de ISSQN, PIS e Cofins, dentre outros tributos, no que se refere aos valores das receitas decorrentes da exportação.

29. BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal. DRJ/POA – 2ª Turma. Acórdão 10-44797.

30. Art. 40, caput e §§ 6º e 7º, da Lei 10.865/2004.

Exercendo sua função regulamentadora sobre a tributação das empresas sujeitas ao Simples Nacional, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) editou a Resolução CGSN 94/2011, segundo a qual, para fins de desconsideração das receitas de exportação no cálculo do Simples Nacional, “considera-se exportação de serviços para o exterior a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique”³¹.

Ao estender a não incidência para PIS e Cofins, o CGSN, mais do que regulamentar, trouxe entrave efetivamente novo, reduzindo indevidamente o conceito de exportação de serviços. Além de sujeitar os exportadores de serviços optantes pelo Simples Nacional a uma carga tributária superior à devida, a medida é contraditória com a própria vocação do Simples Nacional, pois confere às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento mais gravoso, quando ele deveria ser mais favorecido.

2.2.6 Problema de insegurança sobre a alíquota zero do IOF-Câmbio

O art. 16, I, do Decreto 6.306/2007, concede isenção do IOF-Câmbio às operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados.

Por sua vez, as operações de câmbio relativas ao ingresso, no país, de receitas de exportação de serviços, são beneficiadas pela alíquota zero do IOF-Câmbio (art. 15-B, I, do Decreto 6.306/2007).

Atualmente, o efeito prático do não pagamento do tributo é o mesmo para a isenção (que hoje existe para a importação de bens) e a alíquota zero (que hoje existe para a exportação de serviços). A diferença é que a revogação da isenção depende necessariamente de lei, ao passo que a majoração da alíquota zero pode ser feita a qualquer momento, mediante mero decreto e com efeito imediato, trazendo mais insegurança ao exportador de serviços em relação ao exportador de bens.

31. Resolução CGSN 94/2011, art. 25-A, § 4º, incluído pela Resolução CGSN 117/2014.

3 RECOMENDAÇÕES

3.1 Recomendações para tributação nas importações de serviços

1. Em relação ao problema da composição e complexidade da carga tributária incidente sobre a importação de serviços tais como: 1) o número excessivo de tributos incidentes sobre importação de serviços; 2) as alíquotas efetivas de PIS-Importação/Cofins-Importação superiores às alíquotas nominais; 3) a ausência de recuperação integral dos tributos incidentes sobre o consumo; 4) a imposição do ônus da Cide-Remessas Exterior ao importador; e 5) IOF-Câmbio incidente sobre a operação de conversão monetária realizada para pagamento de serviços importados, propõe-se:
 - **Unificar a tributação da renda (mediante lei), unificar a tributação do consumo** (mediante alteração na Constituição).
 - **Alterar o art. 7º, II da Lei 10.865/2004 para determinar que a base de cálculo de PIS-Importação e Cofins-Importação seja o valor dos serviços contratados** com o prestador dos serviços.
 - **Alterar a sistemática de PIS/Cofins para tornar sua não cumulatividade irrestrita no que se refere aos contribuintes e às despesas incluídas**, ou ao menos alterar a Lei 10.637/2002 (PIS), a Lei 10.833/2003 (Cofins) e a Lei 10.865/2004 (PIS-Importação/Cofins-Importação), para permitir o aproveitamento integral dos valores recolhidos na importação.
 - **Alterar a sistemática de cobrança da Cide-Remessas Exterior**, para torná-la ônus do exportador, mediante cobrança via retenção na fonte. Para tanto, deverá ser incluído um parágrafo ao art. 4º da Lei 10.168/2000, para prever que a contribuição deverá ser descontada do pagamento feito aos beneficiários dos rendimentos.
 - **Conceder isenção (mediante lei) ou reduzir a alíquota a zero (mediante decreto) do IOF-Câmbio** incidente sobre a operação de conversão monetária realizada para pagamento de serviços importados.
2. Com relação ao problema de **limitação da dedutibilidade de despesas** para tributação de IRPJ e CSLL nas importações de serviços que implicam transferência de tecnologia, recomenda-se:
 - **Alterar os arts. 74 da Lei 3.470/1958, 12 da Lei 4.131/1962 e 6º da Lei 1.730/1979 para estabelecer novos critérios de dedutibilidade**

das despesas incorridas na importação de serviços que implicam transferência de tecnologia, bem como desvincular a possibilidade de dedutibilidade da exigência de registro do respectivo contrato no INPI.

3. Com relação à **utilização do critério de fonte de pagamento para determinar a tributação pelo IRRF**, que termina por tributar serviços que não apresentam elemento de conexão com o Brasil, recomenda-se:
 - **Editar Ato Declaratório Interpretativo pela RFB para determinar a incidência do IRRF apenas nas situações em que os rendimentos sejam originados de fontes de produção** presentes no território brasileiro.
4. Com relação às **dificuldades na aplicação de tratados para evitar a dupla tributação da renda em operações de importação de serviços**, como a inaplicabilidade dos tratados à Cide-Remessas Exterior ou a má aplicação das disposições relativas a "*Royalties*", propõe-se:
 - **Alterar a sistemática de cobrança da Cide-Remessas Exterior, para torná-la devida via retenção na fonte, agregada à edição de norma interpretativa**, nos moldes do art. 11 da Lei 13.101/2015, para determinar a sujeição da Cide-Remessas Exterior aos tratados contra a dupla tributação da renda. Alternativamente, propõe-se a extinção da Cide-Remessas Exterior e retorno da cobrança do IRRF com base na alíquota de 25%.
 - **Editar novo Ato Declaratório Interpretativo da RFB, revogando o ADI RFB 5/2014**, para determinar a aplicação do dispositivo relativo ao "Lucro das Empresas" para atividades de aquisição de *royalties*.
5. Sobre a inexistência de **incentivos para importação de serviços já utilizados nas exportações de bens**, como o mecanismo de *drawback*, propõe-se:
 - **Alterar o Decreto-Lei 37/1966** para prever a ampliação da suspensão aos tributos incidentes na importação aos serviços.

3.2 Recomendações para tributação nas exportações de serviços

1. Para eliminar as distorções geradas na tributação por IRPJ/CSLL **pela aplicação das regras brasileiras de preços de transferência** nas exportações de serviços, propõe-se:
 - **Alterar a redação do art. 22 da IN RFB 1.312/2012**, de forma que seu *caput* preveja, além de fatores relativos ao negócio, natureza física ou conteúdo, fatores de mercado ou outros como causas possíveis para ajustes que minimizem os efeitos que provocam sobre os preços, e mediante a retirada do termo "somente" do § 1º, que pode ser substituído pela

expressão “por exemplo”, tornando meramente exemplificativa a lista de ajustes a bens, serviços ou direitos idênticos.

- **Inserir o parágrafo único no art. 20-B da Lei 9.430/1996, produção de ato declaratório interpretativo relativo a esse dispositivo por parte da RFB**, ou ainda alteração ao art. 22 da IN RFB 1.312/2012, prevendo expressamente a possibilidade de utilização do *basket approach*, que permite aplicação de regras de preços de transferência para bens e serviços comercializados em conjunto.
 - **Alterar o art. 19, § 3º, I, da Lei 9.430/1996** de forma a possibilitar a comparação, da operação entre partes relacionadas e a valor de mercado, com base em parâmetros internacionais no Preço de Vendas nas Exportações (PVEx).
 - **Alterar o art. 19, § 3º, IV, da Lei 9.430/1996** para ampliar o número de margens de presunção de forma a refletir melhor a segmentação do mercado no CAP, tal como feito com relação ao método do Preço de Revenda menos o Lucro (PRL) relativo às importações, que com o advento da Lei 12.715/2012 passou a contar com margens variáveis de lucro (de 20% a 40%) em função do setor econômico de atuação da empresa.
 - **Alterar o art. 21, § 2º, da Lei 9.430/1996** de forma a simplificar o procedimento para solicitação de aplicação de percentual diverso de 15% no CAP.
 - **Inovar a legislação, mediante inclusão de incisos no art. 19, § 3º, da Lei 9.430/1996**, de forma a permitir (1) a utilização dos *Transactional Profit Methods*, ampliando o rol de métodos permitidos, e (2) a realização dos *Advanced Pricing Arrangements*.
2. Para eliminar distorções que **impedem a compensação do IRPJ** pago no exterior sobre as exportações de serviços pelas empresas optantes pelo lucro presumido, propõe-se:
- **Editar ato normativo da RFB no sentido de que a compensação de que trata o art. 15 da Lei 9.430/1996 aplique-se aos contribuintes optantes pelo lucro presumido**; ou inclusão de parágrafo no art. 15 da mesma lei para deixar expreso que a compensação de que trata o seu caput aplica-se aos contribuintes optantes pelo lucro presumido.
3. Para eliminar **distorções com relação ao ISSQN nas exportações de serviços**, tais como: 1) a incidência do ISSQN nas exportações de serviços e; cumulatividade do ISSQN, propõe-se:
- **Alterar a redação do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 116/2003**, de forma a: (1) vincular a não incidência apenas à entrada de divisas, como já ocorre com PIS/Cofins; ou (2) explicitar que, por local do

resultado do serviço, não se deve entender o local onde este se conclui, mas sim o local onde se dá a fruição de sua utilidade. Por exemplo, para esta segunda hipótese, sugere-se como nova redação do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 116/2003: *“Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cuja utilidade não seja fruída no exterior”*. Alternativamente, aprovar o PLP 463/2017, indicando que o conceito de exportação de serviços é *“exportações de serviços são serviços prestados por residente ou domiciliado no Brasil a residente ou domiciliado no exterior, cuja utilidade ou fruição ocorra no exterior, ainda que a execução ou entrega dos serviços se verifique no território nacional”*.

- **Alterar o art. 156, § 3º, da Constituição Federal e da Lei Complementar 116/2003**, de modo a realizar alteração estrutural na forma de apuração do ISSQN, transformando-o em tributo não cumulativo.
 - **Alterar a legislação dos Municípios ou do art. 156, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 2º, I, da Lei Complementar 116/2003 para criar sistema similar ao da suspensão de PIS/Cofins** ou hipótese de não incidência para as aquisições realizadas por pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras, de modo que o ISSQN incidente sobre os serviços prestados a exportadores de serviços seja afastado.
 - **Alterar a Lei Complementar 116/2003** para criar mecanismo de ressarcimento de ISSQN para os exportadores.
4. Eliminar **distorções com relação a PIS/Cofins**, tais como: 1) cumulatividade de PIS/Cofins; 2) dificuldade de recuperação de créditos tributários; 3) impossibilidade de suspensão de PIS/Cofins na venda de serviços para exportadores de serviços, propõe-se:
- **Modificar o art. 8º da Lei 10.637/2002 e o art. 10 da Lei 10.833/2003, e a legislação que regulamenta esses dispositivos**, no sentido de tornar opcional a adoção do regime cumulativo de PIS/Cofins para os contribuintes daqueles setores para os quais a adoção é atualmente obrigatória.
 - **Publicar lei ordinária para criação de mecanismo de crédito para exportadores**, que independa do regime adotado em operações internas.
 - **Alterar o art. 73 da Lei 9.430/1996 e da legislação que regulamenta esse dispositivo**, de forma a: (1) estabelecer prazo máximo para o ressarcimento de créditos por parte da RFB; e (2) estabelecer a correção ou remuneração dos valores pela Receita Federal do Brasil, até a data do ressarcimento.

- **Alterar o art. 40 da Lei 10.865/2004** e da legislação que regulamenta esse dispositivo, para ampliação da suspensão de PIS/Cofins para a venda de serviços a exportadores de serviços, desde o início da respectiva cadeia.
5. Com o intuito de **eliminar a restrição do conceito de exportação para fins do cálculo do Simples Nacional**, propõe-se:
- **Alterar o art. 25-A, § 4º, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) 94/2011**, para vincular o conceito de exportação à legislação relativa a cada tributo mencionado no dispositivo.
6. Para isentar do IOF-Câmbio o ingresso de receitas de exportação de serviços, propõe-se:
- **Elaborar nova lei que torne isentas as operações de câmbio relativas ao ingresso, no país, de receitas de exportação de serviços**, como ocorre no caso dos bens.

REFERÊNCIAS

ARBACHE, J. **Industrial-space and industrial development**. Brasília: UNB, 2012. [Mimeo].

BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. **Serviços 2016: panorama do comércio internacional**. 2016. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/scs/decin/Estat%C3%ADsticas_de_Com%C3%A9rcio_Exterior/2016/Panorama_Oficial_2016_Final_.pdf>. Acesso em: 15 maio 2018.

BRASIL. **Decreto 3.000 de 1999**. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm>. Acesso em: 07 out. 2016.

BRASIL. **Lei 3.470, de 28 de novembro de 1958**. Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3470.htm>. Acesso em 07 out. 2016.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal. DRJ/POA – 2ª Turma. **Acórdão 10-44797**. Julgado em 28/6/2013. Disponível em: <<http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?d=DECW&f=G&l=20&n=-DTPE&p=39&r=761&s1=DRJ/POA&s2=&s4=&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaDRJ.htm>>. Acesso em: 07 out. 2016.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI. **Tributação sobre importação de serviços: impactos, casos e recomendações de políticas**. Brasília: CNI, 2013.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI. **Tributação sobre exportação de serviços: impactos e recomendações de políticas**. Brasília: CNI, 2015.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI. **Serviços e competitividade Industrial no Brasil**. Brasília: CNI, 2014.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI. **Comparação Internacional da Tributação nas importações de Serviços**. Brasília: CNI, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Nota metodológica nº 20: consumo intermediário**. 2016. Disponível em: <Contas_Nacionais/Sistema_de_Contas_Nacionais/Notas_Metodologicas_2010/20_consumo_intermediario.pdf>. Acesso em: 15 maio 2018.

MIROUDOT, Sébastien. **The servicification of global value chains: evidence and policy implications**. Genebra: UNCTAD, 2017

MOREIRA, André Mendes; COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Inconstitucionalidades da contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre remessas ao exterior - CIDE royalties.** / Revista dialética de direito tributário. São Paulo, n. 89, fev. 2003.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE. **Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations.** Paris: OCDE, 2010.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - OCDE. **The Role of Services for Competitiveness in Manufacturing.** Paris: OCDE, 2013.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO - OMC. **World trade statistical review 2016.** Genebra: OMC, 2016.

SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 328. v. 3, 4.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT – UNCTAD. **The Servicification of Global Value Chains: Evidence and Policy Implications.** UNCTAD, 2017. Disponível em: <http://unctad.org/meetings/en/Presentation/c1mem5_2017_124_S3_Miroudot_2.pdf> Acesso em: 15 maio 2018.

LISTA DAS PROPOSTAS DA INDÚSTRIA PARA AS ELEIÇÕES 2018

1. Segurança Jurídica e Governança: o problema e a agenda
2. Segurança Jurídica e Governança na Infraestrutura
3. Segurança Pública: a importância da governança
4. O Brasil na OCDE: um caminho natural
5. Saúde Suplementar: uma agenda para melhores resultados
6. Educação: a base para a competitividade
7. Ensino de Engenharia: fortalecimento e modernização
8. Financiamento Privado de Longo Prazo: uma agenda para fortalecer o mercado de debêntures
9. Licenciamento Ambiental: propostas para a modernização
10. Biodiversidade: as oportunidades do uso econômico e sustentável
11. Mudanças Climáticas: estratégias para a indústria
12. Economia Circular: o uso eficiente dos recursos
13. Segurança Hídrica: novo risco para a competitividade
14. Modernizar a Tributação Indireta para Garantir a Competitividade do Brasil
15. Tributação da Renda de Pessoas Jurídicas: o Brasil precisa se adaptar às novas regras globais
16. Tributação sobre a Importação e Exportação de Serviços: mudar para uma indústria competitiva
17. Tributação no Comércio Exterior: isonomia para a competitividade
18. Relações de trabalho: caminhos para continuar a avançar
19. Modernização Previdenciária e da Segurança e Saúde no Trabalho: ações para avançar
20. Privatização da Infraestrutura: o que falta fazer?
21. Sistema Portuário: avanços, problemas e agenda
22. Transporte Marítimo de Contêineres e a Competitividade das Exportações
23. Transporte Ferroviário: colocando a competitividade nos trilhos
24. Saneamento Básico: uma agenda regulatória e institucional
25. Grandes Obras Paradas: como enfrentar o problema?

26. Energia Elétrica: custos e competitividade
27. Insumos Energéticos: custos e competitividade
28. Gás Natural: mercado e competitividade
29. Térmicas na Base: a escolha inevitável
30. Telecomunicações: modernização do marco institucional
31. Inovação: agenda de políticas
32. Indústria 4.0 e Digitalização da Economia
33. Compras Governamentais e Desenvolvimento Tecnológico: a experiência internacional e propostas para o Brasil
34. Propriedade Intelectual: uma agenda para o desenvolvimento industrial
35. Governança do Comércio Exterior: aperfeiçoamento de instituições e competências
36. Acordos Comerciais: as prioridades
37. Barreiras Comerciais e aos Investimentos: ações para abrir mercados
38. Investimentos Brasileiros no Exterior: superando os obstáculos
39. Defesa Comercial: agenda para um comércio justo
40. Financiamento e Garantias às Exportações: mais eficácia no apoio ao exportador
41. Facilitação e Desburocratização do Comércio Exterior Brasileiro
42. Documentos Aduaneiros: comércio exterior sem amarras
43. Política Industrial Setorial: conceitos, critérios e importância (*esse documento será divulgado em um seminário específico dedicado ao tema*)

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Robson Braga de Andrade
Presidente

Diretoria de Políticas e Estratégia

José Augusto Coelho Fernandes
Diretor

Diretoria de Desenvolvimento Industrial

Carlos Eduardo Abijaodi
Diretor

Diretoria de Relações Institucionais

Mônica Messenberg Guimarães
Diretora

Diretoria de Educação e Tecnologia

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti
Diretor

Diretoria Jurídica

Hélio José Ferreira Rocha
Diretor

Diretoria de Comunicação

Carlos Alberto Barreiros
Diretor

Diretoria de Serviços Corporativos

Fernando Augusto Trivellato
Diretor

Diretoria CNI/SP

Carlos Alberto Pires
Diretor

CNI

Robson Braga de Andrade
Presidente

Diretoria de Desenvolvimento Industrial – DDI

Carlos Eduardo Abijaodi
Diretor

Gerência Executiva de Assuntos Internacionais

Diego Bonomo
Gerente-Executivo

Fabrizio Panzini
Soraya Rosar
Equipe Técnica

Coordenação dos projetos do Mapa Estratégico da Indústria 2018-2022**Diretoria de Políticas e Estratégia – DIRPE**

José Augusto Coelho Fernandes
Diretor

Renato da Fonseca
Samantha Ferreira e Cunha
Maria Carolina Correia Marques
Mônica Giágio
Fátima Cunha

Gerência Executiva de Publicidade e Propaganda – GEXPP

Carla Gonçalves
Gerente-Executiva

André Augusto Dias
Produção Editorial

Área de Administração, Documentação e Informação – ADINF

Maurício Vasconcelos de Carvalho
Gerente-Executivo

Alberto Nemoto Yamaguti
Normalização

Penha Dutra
Revisão Gramatical

Editorar Multimídia
Projeto Gráfico e Diagramação

Athalaia Gráfica e Editora
Impressão

 www.cni.org.br

 /cnibrasil

 /cni_br

 /cnibr

 /cniweb



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA

